



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/05/2011 – ITEM 65

TC-000411/026/09

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Batista Ruggeri Ré.

Advogados: Luís Evâneo Guerzoni e Silvio Henrique Freire Teotônio.

Acompanham: TC-000411/126/09 e TC-000884/006/09.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Cajuru, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto UR-6, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 22/94 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Anexo de Riscos Fiscais não atende ao artigo 4º, § 3º, da LC nº 101/00; Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabeleceu critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, em infração ao artigo 4º, inciso I, alínea "f", da LC nº 101/00; Lei Orçamentária Anual não apresentou a despesa até o nível do elemento, em infração ao artigo 15 da Lei Federal nº 4320/64, e contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

10%.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DAS RECEITAS - receitas classificadas em inobservância ao disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 4320/64 e não realização da cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios, descumprindo o artigo 11 da LC nº 101/00.

DÍVIDA ATIVA - percentual de recebimento menor que a média consignada nos Municípios da Unidade de Fiscalização; não atualização monetária no saldo contábil, em desatendimento às regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria nº 564, de 27/10/2004; não formalização de processos para tratar de parcelamentos, ausência de manifestação da Administração Municipal nos Termos de Acordos firmados com os Devedores e inércia do Executivo Municipal na cobrança de débitos de ex-agentes políticos inscritos na dívida ativa, visto que a adoção de providências somente ocorreu quando houve coação do Poder Judiciário.

ENSINO - aplicação de 27,8%, após glosas procedidas pela Auditoria consoante quadro de fl. 37 e dos restos a pagar não quitados até 31.01.2010. Emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 60,42% no magistério. Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

remanescentes do FUNDEF não foram aplicados no ensino fundamental, em afronta à Lei Federal nº 9424/96, ensejando desvio de finalidade combatido no artigo 8º, parágrafo único, da LC nº 101/00; Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não traz previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, em infração ao artigo 6º da Lei nº 11738/2008.

SAÚDE - emprego de 30,48% do produto da arrecadação de impostos, excluídos os restos a pagar não liquidados até 31.01.2010. Plano Municipal de Saúde não estabeleceu quantitativos físicos e financeiros e não apresentou elementos que demonstrassem a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em infração ao artigo 1º, § 2º, da Portaria GM nº 3.332/2006; composição do Conselho Municipal da Saúde não observou aos percentuais de representatividade por categoria, exigidos pela Resolução do CNS nº 333/2003; não instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os funcionários da saúde, em inobservância ao artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8142/90.

OUTRAS DESPESAS - controle precário dos gastos relacionados com a frota de veículos; despesas com aulas de yoga não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

revestidas das formalidades necessárias para justificar a motivação da despesa, tampouco para realizar a liquidação conforme determina o artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64; despesas com transporte de atletas não revestidas das formalidades necessárias para justificar sua motivação, tampouco para realizar a liquidação nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64; processo de Adiantamento de despesa que deveria se subordinar ao processo normal de aplicação, em infração ao artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64 e ao artigo 2º, inciso II da Lei nº 1073/93, não contendo justificativas de viagens, datas das ocorrências, identificação dos usuários de refeições, além de apresentarem documentos sem valor fiscal, não observando o artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64; concessão de adiantamento a agente político, em infração ao artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 351.312,78, importe superior ao mínimo de R\$ 292.377,71, referente ao mapa orçamentário do exercício (R\$ 258.784,89), de R\$ 20.994,12 relativos a 10% da dívida de exercícios anteriores e de R\$ 12.598,70 quanto aos requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DOS RESULTADOS - balanço Patrimonial não evidenciou as disponibilidades financeiras decorrentes de recursos próprios e vinculados, desatendendo ao artigo 50, inciso I, da LC nº 101/00; ausência de registro contábil da doação de imóvel para o INSS; dessa forma, o resultado econômico e o saldo patrimonial não evidenciaram, com fidelidade, os fatos ligados à administração patrimonial, desrespeitando o regramento contido nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4320/64.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - movimentações orçamentárias atingindo 30,29% do orçamento fiscal, indicando precariedade no planejamento das ações governamentais e, por isso, afrontando ao princípio basilar de responsabilidade fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00; realização de movimentações orçamentárias de remanejamento, transposição e transferência, sem amparo de lei específica, enquadrando-se na vedação contida no artigo 165, § 8º e artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

LICITAÇÃO E CONTRATOS - infringências à Lei 8666/93, em relação à sua instrução.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - execução do Contrato nº 135/09 originou pagamentos de serviços não executados; em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contrato nº 141/09, houve pagamentos em inobservância a cláusula Contratual.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO - inobservância, em razão do não pagamento das exigibilidades dentro do prazo de vencimento (restos a pagar processados de exercícios anteriores), do artigo 5º, "caput" e § 3º, da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

PESSOAL - despesas com pessoal de 46,67% da Receita Corrente Líquida. Existência, no quadro de pessoal, de "cargos em comissão de natureza efetiva", em desrespeito ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos indevidos aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), em virtude da aplicação do percentual relativo ao reajuste salarial concedido aos servidores municipais, em infração ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS - registros do inventário físico e das incorporações e baixas de bens no exercício apresentam divergências quando comparados aos dados dos Setores de Patrimônio e de Contabilidade.

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resultados primário e nominal não atingiram as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - não comprovação da realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, prejudicando a constatação do atendimento ao artigo 9º, § 4º, da LC nº 101/00 e da realização de audiências públicas para debater as peças de planejamento, prejudicando a constatação do cumprimento ao artigo 48, parágrafo único, da LC nº 101/00; peças de planejamento e Pareceres Prévios deste Tribunal de Contas não foram divulgados na página eletrônica do Município, em desrespeito ao artigo 48, caput, da Lei Fiscal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

SISTEMA AUDESP – divergência nos dados informados e inadequada classificação do código da fonte de recursos.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-411/126/09) e o expediente TC-884/006/09, referente a representação formulada por empresa contra o edital de Concorrência 1/09, sendo que tal certame foi objeto de análise em item próprio da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 108/158, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou a informação da Origem no sentido de que a falta de evidenciação das disponibilidades financeiras de recursos próprios e vinculados, bem como a ausência de registro contábil de doação de imóvel decorreram por erro material do setor responsável e que haviam sido adotadas medidas objetivando impedir novas incidências.

Em relação às alterações orçamentárias, a Assessoria sugeriu recomendação à origem no sentido de aprimorar o planejamento na elaboração da lei orçamentária e a adoção de um limite de remanejamento em percentuais dentro da nova realidade do país e de acordo com o esculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registrou, ainda, que o déficit orçamentário foi devidamente suportado pelo superávit financeiro vindo de 2008. Houve superávit econômico, consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, com investimento de 12,53% da Receita Corrente Líquida, demonstrando situação de equilíbrio das contas do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, opinou pela regularidade do examinado.

Sob o prisma jurídico, Assessoria Técnica propôs que a análise da remuneração dos Agentes Políticos e de procedimentos licitatórios fossem tratados em autos próprios.

No tocante às falhas apontadas, observou que algumas foram sanadas pelas providências adotadas e outras, por seu caráter formal, eram passíveis de relevação.

Assim, com o aval de sua Chefia, também opinou favoravelmente.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Cajuru**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 1,99% - R\$ 636.391,18

Aplicação ensino: 27,8% **Magistério:** 60,42% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 46,67% **Aplicação na saúde:** 30,48% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No que pertine aos precatórios, houve cumprimento das disposições constitucionais vigentes à época.

No tocante à remuneração dos Agentes Políticos, tenho que o reajuste concedido, de 7,5%, Lei nº 1667 de 01.07.2009, atendeu às disposições do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, visto que os servidores também foram beneficiados (Lei Complementar nº 41 de 20.03.2009) na mesma data e sem distinção de índices.

Entendo que o levantado pela Auditoria no sentido de que tal índice não seria adequado, por ultrapassar a inflação do período, é matéria de ordem interna, sobre a qual não cabe a esta Corte questionar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à Concorrência nº 1/09, cujo edital foi modificado para atender às exigências deste Tribunal, em virtude de procedência parcial de exame prévio de edital, verifica-se que a impugnação apresentada pela Auditoria quanto à cláusula que vedou a participação de empresas impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de forma geral, não foi questionada por eventuais interessados, não sendo motivo para concluir-se que esta ocorrência foi a causa da participação de apenas uma licitante. Tal situação, no entanto, melhor será apreciada quando dos trânsitos ordinários da contratação.

No tocante ao pagamento antecipado, registrado no Contrato 135/09, a Origem admitiu a incorreção e demonstrou que as obras foram concluídas.

O déficit orçamentário foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo que, em 31.12.2009, os resultados financeiro, econômico e patrimonial mostraram-se todos positivos.

Quanto às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguados pela Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Cajuru**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aprimore o planejamento na elaboração da lei orçamentária; continue a incrementar a cobrança da dívida ativa; adote providências voltadas à eliminação das falhas indicadas no relatório da Auditoria relativamente aos itens dívida ativa (atualização monetária, formalização de processos relativos a parcelamentos e inércia na cobrança de débitos de ex-agentes políticos), saúde, despesas com veículos (controle eficaz dos gastos com combustíveis, manutenção e conservação), contratos examinados "in loco" (publicidade), patrimônio e FUNDEF (recursos transferidos para conta movimento); busque, ainda, aperfeiçoar a liquidação das despesas nos termos do artigo 63 da Lei Federal 4320/64; observe com rigor, nas licitações, as disposições da Lei de regência, evitando as incorreções registradas pela Unidade Regional (fls. 58/60); e regularize a situação dos cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em comissão que estão em desacordo com as disposições constitucionais.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO